

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1554976 - RS (2015/0225656-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C J C
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA BRAGA FILHO -
RS089960
AGRAVADO : S R P DE S
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO TELES DE SOUZA WURDIG -
RS046233
VINÍCIUS MORAIS NEDEL - RS047239
INTERES. : E DA S F
ADVOGADOS : PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY - RS016511
MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI - RS065694
INTERES. : A S C
INTERES. : D S C
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO TELES DE SOUZA WURDIG -
RS046233
VINÍCIUS MORAIS NEDEL - RS047239
INTERES. : J V C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, já que este é possível com fundamento na existência de jurisprudência dominante desta Corte, segundo a exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 568 do STJ.

2. O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão. A lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.976 - RS (2015/0225656-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C J C
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA BRAGA FILHO - RS089960
AGRAVADO : S R P DE S
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO TELES DE SOUZA WURDIG - RS046233
VINÍCIUS MORAIS NEDEL - RS047239
INTERES. : E DA S F
ADVOGADOS : PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY - RS016511
MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI - RS065694
INTERES. : A S C
INTERES. : D S C
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO TELES DE SOUZA WURDIG - RS046233
VINÍCIUS MORAIS NEDEL - RS047239
INTERES. : J V C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por C J C, contra decisão de relatoria deste Relator, que deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta a impossibilidade de julgamento monocrático, "*visto que não há tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral sobre a matéria, não há entendimento firmado em incidente de assunção de competência, tampouco a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o julgamento deveria ser proferido pelo colegiado – 4ª Turma do STJ, o qual pertence o Eminentíssimo Ministro Relator*" (e-STJ, fl. 872).

Alega, ainda, que "*a interpretação a ser dada por este Colendo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 1.831 do CC e artigo 7º, § único da Lei 9.278/96, especificamente nesse feito, devidamente com a distinção/distinguishing do caso concreto com relação aos julgados paradigmas utilizados, seja no sentido do afastamento do direito real de habitação em favor da agravada*" (e-STJ, fl. 887).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação às fls. 881/887, e-STJ, pelo improvimento do apelo.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

B7

REsp 1554976 Petição : 433843/2019

2015/0225656-8

Página 2 de 8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.976 - RS (2015/0225656-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : C J C
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA BRAGA FILHO - RS089960
AGRAVADO : S R P DE S
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO TELES DE SOUZA WURDIG - RS046233
VINÍCIUS MORAIS NEDEL - RS047239
INTERES. : E DA S F
ADVOGADOS : PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY - RS016511
MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI - RS065694
INTERES. : A S C
INTERES. : D S C
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO TELES DE SOUZA WURDIG - RS046233
VINÍCIUS MORAIS NEDEL - RS047239
INTERES. : J V C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, já que este é possível com fundamento na existência de jurisprudência dominante desta Corte, segundo a exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 568 do STJ.

2. O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão. A lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.976 - RS (2015/0225656-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C J C
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA BRAGA FILHO - RS089960
AGRAVADO : S R P DE S
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO TELES DE SOUZA WURDIG - RS046233
VINÍCIUS MORAIS NEDEL - RS047239
INTERES. : E DA S F
ADVOGADOS : PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY - RS016511
MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI - RS065694
INTERES. : A S C
INTERES. : D S C
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO TELES DE SOUZA WURDIG - RS046233
VINÍCIUS MORAIS NEDEL - RS047239
INTERES. : J V C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as razões apresentadas pela agravante, a insurgência não tem como prosperar.

De início, ressalta-se que, consoante *"a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Dessa forma, eventual ofensa ao princípio da colegialidade é suprida pelo julgamento do agravo interno por esta colenda Quarta Turma.

No mérito, a decisão agravada há de ser mantida.

Como consignado, na decisão agravada o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do direito real de habitação em favor da recorrente uma vez que o companheiro falecido era proprietário de parcela do imóvel, pertencendo a outra fração ao filho exclusivo dele, C. J. C., devido à herança deixada por sua mãe, M.. Consignou, ainda, que a ora recorrente é proprietária de outro imóvel residencial sendo inadequado o reconhecimento em seu favor do direito perseguido. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Não obstante isso, merece acolhimento a irresignação de C quanto ao

reconhecimento do direito real de habitação em favor de S em relação ao imóvel localizado na Rua Doze de Outubro, que servia de residência ao casal ao tempo do óbito, conforme prova documental detalhadamente examinada no trecho do parecer ministerial acima transcrito.

Registro, inicialmente, minha compreensão de que, apesar do silêncio do novo Código Civil, pela previsão contida no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.278/1996, “dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”, dispositivo que permanece vigendo por força do que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dando à matéria interpretação conforme a Constituição Federal. Essa é a orientação do Enunciado 117 da I Jornada de Direito Civil (“O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88”).

Deste modo, o reconhecimento de tal direito, que é personalíssimo, perdura enquanto o convivente sobrevivente não constituir nova união ou casamento, extinguindo-se com seu óbito.

Todavia, não se pode perder de vista a finalidade desse instituto, qual seja, a de proteger o companheiro sobrevivente, assegurando-lhe o direito de dispor de uma morada. Logo, havendo comprovação nos autos de que S é proprietária de um bem imóvel, matriculado sob o nº. 15.920 no Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre (assento da fl. 159 do apenso), inadequado o reconhecimento em seu favor do direito perseguido, com a devida vênia.

Essa razão, contudo, não é o motivo principal à inviabilidade do reconhecimento do direito real em questão. É que deve ser observado ainda que o bem imóvel que servia de residência ao casal não pertencia ao de cujus com exclusividade, já que por ele titulado antes do falecimento da esposa M, integrando a herança do filho C, ocorrência que impede o reconhecimento do direito real de habitação, uma vez que, consoante já se manifestou diversas vezes esta Corte de Justiça, não se mostra viável privar os demais coproprietários da fruição dos atributos da propriedade que detém em prol de um terceiro, que, no caso, não figura como herdeiro, nem meeiro, do coproprietário falecido.” (e-STJ, fls. 744/745)

No entanto, a jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que “...o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão” (REsp 1.273.222/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe de 21/6/2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO À COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão.

2. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incide o rigor da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.245.144/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe de 16/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente.

3. Os dispositivos legais relacionados com a matéria não impõem como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge/companheiro sobrevivente.

4. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.582.178/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe de 14/09/2018)

Ademais, a lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de

habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente.

3. Os dispositivos legais relacionados com a matéria não impõem como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge/companheiro sobrevivente.

4. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1582178/RJ, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018)

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. O Código Civil de 2002 regulou inteiramente a sucessão do companheiro, ab-rogando, assim, as leis da união estável, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Portanto, é descabido considerar que houve exceção apenas quanto a um parágrafo.

2. É bem verdade que o art. 1.790 do Código Civil de 2002, norma que inovou o regime sucessório dos conviventes em união estável, não previu o direito real de habitação aos companheiros. Tampouco a redação do art. 1.831 do Código Civil traz previsão expressa de direito real de habitação à companheira. Ocorre que a interpretação literal das normas conduziria à conclusão de que o cônjuge estaria em situação privilegiada em relação ao companheiro, o que não parece verdadeiro pela regra da Constituição Federal.

3. A parte final do § 3º do art. 226 da Constituição Federal consiste, em

verdade, tão somente em uma fórmula de facilitação da conversão da união estável em casamento.

Aquela não rende ensejo a um estado civil de passagem, como um degrau inferior que, em menos ou mais tempo, cederá vez a este.

4. No caso concreto, o fato de a companheira ter adquirido outro imóvel residencial com o dinheiro recebido pelo seguro de vida do falecido não resulta exclusão de seu direito real de habitação referente ao imóvel em que residia com o companheiro, ao tempo da abertura da sucessão.

5. Ademais, o imóvel em questão adquirido pela ora recorrente não faz parte dos bens a inventariar.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1249227/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 25/03/2014)

Por fim, cumpre ressaltar que o direito real de habitação concede ao consorte supérstite a utilização do imóvel que servia de residência ao casal com o fim de moradia, independentemente de filhos exclusivos do *de cujus*. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. RECONHECIMENTO MESMO EM FACE DE FILHOS EXCLUSIVOS DO DE CUJOS.

1.- O direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência do casal deve ser conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente não apenas quando houver descendentes comuns, mas também quando concorrerem filhos exclusivos do de cujos.

2.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1134387/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 29/05/2013)

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.554.976 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0225656-8

Número de Origem:

70064904808 70062818794 01018392620118210001 01895970920128210001 1018392620118210001
1895970920128210001 111201360677 00111100880900 70064158769 1758581620158217000 11201360677
11100880900 04744427120148217000 01758581620158217000 01012548420158217000 00111201360677

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S R P DE S

ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO TELES DE SOUZA WURDIG - RS046233
VINÍCIUS MORAIS NEDEL - RS047239

RECORRIDO : E DA S F

ADVOGADOS : PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY - RS016511
MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI - RS065694

RECORRIDO : C J C

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA BRAGA FILHO - RS089960

RECORRIDO : A S C

RECORRIDO : D S C

ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO TELES DE SOUZA WURDIG - RS046233
VINÍCIUS MORAIS NEDEL - RS047239

RECORRIDO : J V C - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C J C

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA BRAGA FILHO - RS089960

AGRAVADO : S R P DE S

ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO TELES DE SOUZA WURDIG - RS046233
VINÍCIUS MORAIS NEDEL - RS047239
INTERES. : E DA S F
ADVOGADOS : PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY - RS016511
MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI - RS065694
INTERES. : A S C
INTERES. : D S C
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO TELES DE SOUZA WURDIG - RS046233
VINÍCIUS MORAIS NEDEL - RS047239
INTERES. : J V C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020